

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003 PARECER REFORMULADO

Dispõe sobre a presunção de inexistência de débitos anteriores com o pagamento da última conta de luz, água e telefone e dá outras providências

Autor: Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei sob parecer, pretende o ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho obrigar as empresas concessionárias de serviços públicos a fazer constar inscrição referente à inexistência de débitos anteriores nas respectivas faturas mensais, exceto quando o usuário estiver em situação de inadimplência. Seriam afetadas pela proposição as concessionárias de energia elétrica, de abastecimento de água e de telefonia fixa ou móvel. Os usuários desses serviços ficariam assim dispensados da guarda de comprovantes de quitação anteriores, sem que isso lhes acarretasse risco de cobranças tardias de valores correspondentes aos períodos compreendidos na declaração da concessionária. A proposição contém ainda artigo determinando prazo de noventa dias para que o Poder Executivo a regulemente.

Nenhuma emenda foi oferecida no prazo regimental. Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, foi inicialmente distribuído neste colegiado à ilustre Deputada Ann Pontes, que apresentou seu parecer concluindo pela aprovação da proposição, com substitutivo. De acordo com seu entendimento, a matéria deveria ser tratada mediante acréscimo às normas legais em vigor que disciplinam a concessão de serviços públicos.

Face à não apreciação do parecer da Deputada, coube-me substituí-la na relatoria da proposição. Nessas condições, por partilhar a mesma opinião favorável quanto ao mérito do projeto e também quanto às razões que levaram à apresentação de substitutivo, tomo a liberdade de transcrever os principais argumentos invocados no parecer original, adotando ainda substitutivo de semelhante teor.

Em seu voto, assim se expressou a Relatora que me antecedeu:

“Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, a relação entre as empresas concessionárias de serviços públicos e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos. Exemplo disso é a ocorrência de cobranças indevidas por serviços referentes a períodos anteriores. Alegando não constar de seus registros contábeis a quitação de faturas correspondentes a serviços prestados muito tempo antes, algumas concessionárias tornam a cobrá-los dos usuários, eximindo-os de um novo pagamento apenas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de quitação. Em consequência, para evitar o risco de ficarem sujeitos a pagamentos em duplicidade, os usuários vêm-se obrigados a guardar os comprovantes por anos a fio.

O projeto ora sob exame reverte essa situação, determinando às empresas a inscrição da inexistência de débitos anteriores na própria fatura de prestação de seus serviços. Excetua-se, evidentemente, os casos de comprovada inadimplência.

O mérito do projeto é plenamente defensável. Por se tratarem de serviços prestados em caráter contínuo e sujeitos a pagamento mensal, não há razão para que as empresas concessionárias retardem a cobrança do que lhes é devido, ou que deixem de contabilizar em tempo hábil os pagamentos efetuados. Tais empresas têm, portanto, plena condição de

identificar os casos de inadimplência, razão pela qual devem ser obrigadas a reconhecer expressamente a regularidade da situação dos demais usuários no que se refere a períodos anteriores. Com essa medida, os usuários estarão livres do incômodo da guarda, por prazo indeterminado, de inúmeros comprovantes de quitação.”

Após haver apresentado meu parecer nesse mesmo sentido a esta Comissão, recebi correspondência da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a respeito da proposição sob exame, alertando para a extensão dos prazos estabelecidos no regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado para cobrança pelos serviços prestados. Nos termos daquele regulamento, tais prazos são de 90 dias para serviço local e de longa distância nacional, alcançando 150 dias para serviço de longa distância internacional.

Aquiescendo aos argumentos apresentados pela Anatel, submeto aos nobres Pares desta Comissão o presente parecer reformulado, em que persisto na aprovação do projeto, alterando porém o substitutivo para conceder às empresas telefônicas trinta dias além dos prazos de cobrança referidos no regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, para efeito de registro na fatura da quitação de débitos anteriores.

Destarte, manifesto minha integral concordância com a argumentação originalmente desenvolvida pela Deputada Ann Pontes, acatando também as ponderações encaminhadas pela Anatel e voto, em consequência, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, nos termos do Substitutivo reformulado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO REFORMULADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 31.

.....

IX – fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.

.....”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 96.

.....

VII - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos correspondentes a períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator